



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0012029-75.2011.815.0011

Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: O Município de Campina Grande

Advogado: George Suetônio Ramalho Júnior, OAB/PB 11.576

Embargado: Josélia Fernandes Dantas

Advogado: Elibia Afonso de Sousa, OAB/PB 12.578 e outro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

– A contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara

pelo embargante.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão de fls. 109/116, o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** opôs Embargos Declaratórios alegando contradição entre o acórdão vergastado com a sentença de primeiro grau, ao aduzir que o pleito autoral fora reconhecido pela magistrada sentenciante.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese da embargante centra-se no vício da contradição.

Entretanto, falece razão à recorrente.

É que a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Por fim, não se verifica no julgado qualquer das hipóteses do §1º, do art. 489, do CPC/2015, motivo pelo qual, ainda que para fim de questionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA